



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 5.230 ANO: 2009**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais? Emenda 35.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Descumprimento do art. 169 da CF, pois não há autorização para criação dos novos cargos em anexo próprio da LOA/2017; Descumprimento do art. 118 da LDO/2017, pois não foi efetivada estimativa de arrecadação da nova taxa criada.

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, trata da criação de cargos no Poder Executivo e dispõe sobre a Agência Nacional de Águas – ANA. Em ambos os casos a matéria mostra-se inadequada. Quanto à criação de cargos, não foi cumprido o disposto no art. 169 da Constituição Federal, pois não há previsão em anexo próprio da Lei Orçamentária de 2017 para a criação dos cargos em referência. Quanto às disposições da ANA, a inadequação resulta da previsão de criação de nova Taxa de Fiscalização, sem que tenha sido satisfeita a exigência do art. 118 da LDO/2017, relativa à demonstração da estimativa do impacto da nova receita. No tocante às emendas incorporadas à Proposição, destacamos que a Emenda 17 também deve ser considerada inadequada pelo mesmo motivo anterior, pois apresenta criação de nova Taxa de Fiscalização sem apresentação de estimativa de seu impacto, descumprindo o já referido art. 118 da LDO/2017. A Emenda 35, que trata de isenção parcial de tarifa pelo uso de água, também deve ser considerada inadequada, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 117 da LDO/2017 e do art. 113 do ADCT, já que não foi estimado o impacto fiscal da isenção prevista, nem foram apresentadas medidas de compensação. Já a Emenda nº 1 trata da supressão da criação dos cargos previstos no Projeto de Lei, não apresentando, portanto, implicação orçamentária e financeira. As Emendas nºs 15, 16, 18 e 25, por seu turno, também não apresentam implicação, pois tratam somente de questões regulatórias relacionadas às competências e à estrutura da CODEVASF.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal, EC nº 95/2016; arts. 14 a 17 e 20 a 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT..